26/04/2025

Número: **0600085-39.2024.6.04.0045**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**
Última distribuição : **05/02/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Representação**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADAILDO DA COSTA MELO FILHO (RECORRENTE)	
	ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (RECORRIDA)	
	SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (ADVOGADO) ADALTO ALVES DE MOURA NETO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	ADALTO ALVES DE MOURA NETO (ADVOGADO) MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (ADVOGADO) SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163673421	25/04/2025 15:11	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600085-39.2024.6.04.0045 (PJe) – GUAJARÁ – AMAZONAS

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Recorrente: Adaildo da Costa Melo Filho
Advogados: Antonio Lucas Barroso do Nascimento – OAB/AM 14757
Recorridos: Progressistas (PP) – Municipal e outra
Advogados: Fernando Santiago Nepomuceno – OAB/AM 15588 e outros

DECISÃO

Eleições 2024. Recurso especial. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Procedência. Aplicação de multa. Propositura por partido coligado, agindo isoladamente. Ilegitimidade ativa. Sucessão processual requerida pela coligação em fase recursal. Impossibilidade. Provimento do recurso. Extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Na origem o Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) ajuizou representação, em 30.7.2024, em desfavor de Adaildo da Costa Melo Filho, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada, ao argumento de que o representado efetuou duas postagens no seu perfil do Instagram com dados relativos a suposta pesquisa eleitoral relativa ao cargo de prefeito do Município de Guajará/AM no pleito 2024, que o colocava em primeiro lugar nas intenções de voto,

O juízo zonal julgou, em 3.9.2024, procedente o pedido formulado na representação ajuizada pelo partido progressista, com fundamento no art. 23, § 1º-A, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº

Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-70 em 26/04/2025 17:07:19
Número do documento: 25042515110724900000161067524
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042515110724900000161067524
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 25/04/2025 15:11:07

23.600/2019, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00.
Adaildo da Costa Melo interpôs, em 4.9.2024, recurso eleitoral (id. 163376128), no qual arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do partido político, o qual no momento do ajuizamento da ação já estava formalmente coligado. No mérito, alegou que a postagem se revestiu de mera manifestação eleitoral.
Em 12.9.2024, a parte autora/recorrida e a Coligação A Força do Povo formularam requerimento de sucessão processual, a fim de que o polo ativo fosse ocupado apenas pela coligação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa do partido coligado atuar de forma isolada (id. 163376140).
O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Adaildo da Costa Melo Filho, em aresto que ficou assim ementado (id. 163376147):

> RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. MULTA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada nas redes sociais, em publicação que o colocava como líder nas intenções de voto para o pleito de 2024 no município de Guajará/AM.
>
> 1.2. O recorrente suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e defendeu que a postagem não constitui pesquisa, mas uma mera manifestação eleitoral.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2.1. Se a sucessão processual da parte autora (partido isolado) pela coligação "A Força do Povo" sana a suposta ilegitimidade ativa do partido.
>
> 2.2. Se o conteúdo da postagem configura pesquisa eleitoral não registrada, sujeito a sanção, ou mera enquete.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.1. A jurisprudência admite a sucessão processual voluntária do partido pela coligação para sanar eventual ilegitimidade, conforme precedentes do TSE e TRE/AM.
>
> 3.2. A postagem veiculada no Instagram não apresenta características de enquete, pois apresentada em formato de pesquisa eleitoral, gerando a impressão de dados oficiais e metodológicos, o que configura o ilícito eleitoral previsto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação por pesquisa eleitoral não registrada.
>
> 4.2. Tese fixada: A divulgação de "pesquisa" com data e resultados em rede social, sem registro no sistema PesqEle, caracteriza propaganda eleitoral irregular, ainda que ausente metodologia

científica, sujeitando o responsável à multa.

_____

Dispositivos Relevantes Citados

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17.

Jurisprudência Relevante Citada

TRE/AM - REl nº 060004936 - Relator: Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA - Julgamento: 09/09/2024.

TRE/AM - REl nº 060015471 - Relator: Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA - Julgamento: 10/09/2024.

Sobreveio o presente recurso especial interposto por Adaildo da Costa Melo Filho (id. 163376150), com fundamento no art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, no qual o recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao interpretar os arts. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE nº 23.600/19, divergiu do entendimento adotado por outros tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Informa que

a) “[...] a Representação foi protocolada em 30/07/2024. Contudo, conforme a Ata (Id. 11802030) enviada à Justiça Eleitoral, o Recorrido realizou sua convenção partidária em 27/07/2024, ou seja, 3 (três) dias antes do ajuizamento da ação” (fl. 3);

b) “[...] por meio da Sentença (Id. 11802025) em 03/09/2024, o d. Juízo zonal não observou a evidente ilegitimidade ativa da Comissão Provisória Partido Progressista [...]” (fl. 3);

c) “[...] o advogado da parte recorrida, de forma tardia e inadequada, requereu a sucessão processual apenas em 12/09/2024, nove dias após a prolação da sentença” (fl. 3).

Argumenta que, “ao ignorar a formação da coligação como ente processual legítimo, o TRE-AM contrariou o disposto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/97 e o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, que atribuem exclusivamente à coligação a representação dos interesses dos partidos que a integram durante o período eleitoral”. Colaciona trecho de acórdão do TRE/AM e ementas de julgados do TSE, do TRE/ ES, do TRE/MA e do TRE/PE (id. 163376150, fl. 4).

Defende que “a alteração do polo ativo da demanda, após a estabilização da lide, representa um grave equívoco, já rechaçado pelos tribunais superiores. Por essas razões, resta amplamente demonstrada a necessidade de reforma da decisão recorrida, garantindo a correta aplicação da legislação eleitoral e a uniformidade do entendimento jurisprudencial”
(id. 163376150, fl. 6).

No mérito, defende que inexistem elementos técnicos para configurar pesquisa eleitoral, porquanto a publicação foi compartilhada em seu perfil do Instagram e Facebook, sem mencionar qual instituto teria realizado a pesquisa, quais as margens de erro, os critérios, os índices, a data e as demais informações que demonstrem idoneidade da suposta consulta, tratando-se de mera enquete ou sondagem, sem caracterizar o tipo previsto pela legislação eleitoral de divulgação de pesquisa sem registro.

Pede a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do PP, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pede a reforma do acórdão recorrido, porque os fatos narrados não configuram pesquisa eleitoral, sendo incabível a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

A Coligação A Força do Povo apresentou contrarrazões ao recurso especial (id. 163376160), em que defendeu a incidência dos Enunciados nºs 27, 28, 29 e 30 da Súmula do Tribunal Superior

Eleitoral. Ao final, pede que seja negado seguimento ao recurso especial, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade.
O recurso foi admitido (id. 163550844).
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão constante no id. 163550844.
A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou em parecer que ficou assim resumido (id. 163598867):

> Eleições 2024. Recurso especial eleitoral. Divulgação de Pesquisa Eleitoral. O partido político que integra coligação não possui legitimidade para propor isoladamente representação durante o processo eleitoral, salvo para questionar a validade da própria coligação. Inteligência do art. 6º,§ 4º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 15, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.600/2019.Nos termos da jurisprudência dessa Corte Eleitoral, a sucessão processual, a fim de convalidar vício de representação por ilegitimidade ativa, somente é admitida quando requerida antes da perfectibilização da relação processual triangular. No caso concreto, o TRE reconheceu que o pedido de substituição do polo ativo somente foi apresentado na fase recursal, tornando incabível a sucessão processual e impondo, por conseguinte, o acolhimento da preliminar, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, a Corte Regional assentou que restou caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral, uma vez que a publicação mencionava percentuais e induzia o eleitor a acreditar que se tratava de um levantamento legítimo. A jurisprudência do TSE é firme quanto à possibilidade de aplicação de multa por divulgações de informações com contornos de pesquisas eleitorais, uma vez que surtem o efeito de pesquisa e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 30/TSE. Provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do partido representante, ou, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.
O recurso especial é tempestivo, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em 12.12.2024 e o recurso interposto em 15.12.2024 (id. 163376150), dentro, portanto, do prazo legal, em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (id. 163376123). Verificados, ainda, o interesse e a legitimidade.
Conforme relatado, o recorrente alega que o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar arguida de ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do PP, que, apesar de ter ajuizado a presente representação de forma isolada em 30.7.2024, estava formalmente coligada desde 27.7.2024, violou o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e divergiu do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais e do próprio TSE.
De fato, o entendimento desta Corte é no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> 1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.
>
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político**

coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 503-55/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 31.8.2017, *DJe* de 26.9.2017 – grifos acrescidos)

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESINFORMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO.AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária.

[...]

4. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 0600585-28/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 16.5.2024, *DJe* de 3.6.2024)

A Corte regional reconheceu que, de fato, a parte autora, ora recorrida, seria ilegítima para figurar isoladamente no polo ativo da representação, tendo em vista que a agremiação partidária, quando da propositura da representação, já integrava coligação partidária. Contudo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, por considerar que a sucessão voluntária da parte autora teria o condão de sanar eventual vício quanto à legitimidade, nos seguintes termos (id. 163376148):

Em preliminar, o recorrente alega que a parte autora, ora recorrida, seria ilegítima para figurar isoladamente no polo ativo da representação, tendo em vista que a agremiação

partidária, quando da propositura da representação, já integrava coligação partidária (Coligação "A Força do Povo).

A esse respeito, de fato, assiste razão ao recorrente, uma vez que o art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97, dispõe que "o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".

No entanto, no caso dos autos, a agremiação partidária autora, de forma voluntária, requereu a sucessão processual, de modo a sanar a alegada ilegitimidade ativa.

Essa possibilidade de sucessão processual, quando realizada de forma voluntária, é admitida pela jurisprudência da Corte, a exemplo do recente julgado proferido em caso análogo:

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MENÇÃO INCISIVA E INSISTENTE DO NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA DENTRO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I - A apresentação de argumentos não só contra o fundamento da sentença de que, na convenção partidária, os recorrentes teriam realizado, na verdade, comício eleitoral, como também a irresignação contra o deferimento da sucessão processual e a fixação da multa acima do mínimo legal, afasta a alegada violação ao princípio da dialeticiade recursal. Preliminar afastada. II - A apresentação espontânea de pedido de sucessão processual afasta a ilegitimidade para atuar isoladamente de federação integrante de coligação partidária. Precedente do TSE: Rec. na Rp nº 060055760/DF, Relatora Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 1º.9.2022. Preliminar afastada. III - A menção incisiva e insistente ao número do pré-candidato caracteriza um evidente chamamento ao voto naquele número, especialmente quando a convenção é transmitida para atingir aos eleitores em geral e não somente os apoiadores presentes ao evento partidário. IV - Não se exige uma relação de causalidade entre a propaganda eleitoral e seus efeitos para caracterização da propaganda antecipada, bastando a sua veiculação em período anterior ao permitido à realização de propaganda eleitoral, em violação à norma legal, razão pela qual não há de se cogitar de "danos causados" para a majoração da multa, tendo a sua aplicação acima do mínimo legal sido devidamente justificada pelo juízo a quo dentro de uma avaliação de proporcionalidade e razoabilidade dos elementos que a caracterizaram, no caso concreto. V - Recurso conhecido, mas desprovido. (TRE/AM - REl nº 060004936 - Acórdão MANAUS-AM - Relator(a): Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA Julgamento: 09/09/2024 Publicação: 09/09/2024)

Sendo assim, como **não mais subsiste o vício processual alegado, deve ser afastada a preliminar arguida**.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de ilegitimidade ativa.

É como voto, em preliminar. (Grifos acrescidos)

A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a possibilidade de sucessão processual em representação eleitoral, desde que requerida antes da triangulação processual.
A esse respeito, menciono o seguinte julgado:

> REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO. *AMICUS CURIAE*. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. PRELIMINARES.
>
> ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO FEDERADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. VIABILIDADE.
>
> ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEDORES DE APLICAÇÃO. INTERNET. *IN INITIO LITIS*.
>
> MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º–A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS.
>
> [...]
>
> Preliminares:
>
> 2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse.
>
> 3. O art. 338 do CPC é materialmente incompatível com o rito marcadamente célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE no 23.608/2019, que não preveem a possibilidade de deferimento de prazo para eventual emenda à inicial. **Hipótese em que o comparecimento espontâneo da parte legítima, anteriormente à triangularização da demanda, permite a sucessão processual, porquanto observados os princípios da celeridade e da primazia da decisão de mérito.**
>
> 4. À luz do § 4º do art. 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019, é prematura a integração dos provedores de aplicação da internet ao polo passivo da representação, *in initio litis*, por força do que dispõe o art. 39 da mesma Resolução, sendo cabível a indicação somente na hipótese de descumprimento de determinações judiciais. Precedentes.
>
> [...]
>
> (Rp nº 0600741-16/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30.9.2022 – grifos acrescidos)

No caso, contudo, só foi requerida a sucessão processual pela Coligação A Força do Povo em fase recursal, o que não se admite.
Em seu parecer, a PGE salientou que

> A conclusão do Regional, contudo, diverge da orientação jurisprudencial dessa Corte Eleitoral, que reconhece a possibilidade de sucessão processual em representação eleitoral, desde que requerida antes de perfectibilizada a relação processual.
>
> [...]
>
> Considerando que a Coligação somente ingressou nos autos na fase recursal, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção da representação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. (Id. 163598867, fl. 7)

Assim, tal como consignado no parecer ministerial, a conclusão do Tribunal local quanto ao ponto destoa do entendimento do TSE.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do partido progressista municipal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator